

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.100/CAP/13

Vanda Xavier Gonçalves da Silva–Masp-96626-7–Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 13.12.12.

Servidora da SEE –Revisão de proventos–Gratificação correspondente à função de Auxiliar de Diretoria – Provimto.

A servidora tem direito a percepção da Gratificação de Função de Auxiliar de Diretoria da SEE, uma vez que a mesma possui Título Declaratório que lhe garante a percepção.Aplicando no que couber a prescrição quinquenal das parcelas a contar da data do protocolo do requerimento no órgão de origem, e o pagamento das diferenças em atraso nomes da quitação das parcelas.

O direito da reclamante já fora reconhecido pela Administração Pública Estadual desde o título declaratório em 27/09/1975.

DECLARAÇÃO Nº 26.101/CAP/13

Valdir Galdino Mendes–Masp-346.225-6–Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 19.12.12.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto a Prefeitura Municipal de Baependi – Emenda nº 09/93 – Provimto.

O direito à averbação do tempo de serviço em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período.O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DECLARAÇÃO Nº 26.102/CAP/13

Avelino José de Lima–Masp-296.895-6–Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 14.02.13.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais –Tempo de serviço prestado junto a Escola Agrotécnica Federal de Machado – Emenda nº 09/93 – Provimto.

O direito à averbação do tempo de serviço em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período.O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

V.v – O servidor não cumpriu os requisitos necessários (súmula nº 96 do TCU) para o computo de tempo como aluno aprendiz, para fins de adicionais.

DECLARAÇÃO Nº 26.103/CAP/13

José de Paula Azevedo–Masp-27.141-8–Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 14.02.13.

Promoção por escolaridade – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho,Artigo 41, Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP,não observado pelo servidor.

V.v. – A decisão recorrida está datada de 19/07/2011, mas tudo indica que o servidor tomou ciência em 19/10/2011, sendo que a reclamação foi protocolada neste Conselho em 24/10/2011

DECLARAÇÃO Nº 26.104/CAP/13

Carlos Roberto Machado–Masp-1.052.301-7 – Conselheira Janice Pessoa.Julgamento 20.02.13.

Servidor do IPEM – Progressão – Não cumprimento do requisito previsto do Decreto nº 36.033/94 – Não provimento.

O servidor não se encontrava em efetivo exercício do cargo, haja vista que é exigência do art.22, § 1º, inciso I, do Decreto nº 36.033/94, norma que rege a matéria.

DECLARAÇÃO Nº 26.105/CAP/13

Eunice Vieira de Carvalho–Masp-990.973-0- Conselheiro Gustavo Henrique.Julgamento 19.12.12.

Revisão de redução de nível – Analista Educacional, nível II para o nível I – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, Artigo 41,Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP,não observado pela servidora.

DECLARAÇÃO Nº 26.106/CAP/13

Maria Raimunda Faria de Souza–Masp-541.501-3-Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 20.02.13.

Averbação para fins de adicionais – Reclamação apresentada ao CAP ,fora do prazo Regimento Interno do Conselho, Artigo 41,Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP,não observado pela servidora.

V.v. – A servidora tomou ciência do indeferimento do pedido em 30/07/98, sendo que a reclamação foi protocolada neste Conselho exatamente no dia 30/07/1998.

DECLARAÇÃO Nº 26.107/CAP/13

João André Neto–Masp-64.725-5-Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 07.03.13.

Equiparação de vencimentos – Reclamação apresentada diretamente ao CAP- Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar neste esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.